



**DECRETO Nº 5.303, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

**REGULAMENTA O PROCESSAMENTO  
DE EMENDAS PARLAMENTARES  
IMPOSITIVAS**

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, VIII da Lei Orgânica e

Considerando as previsões da Constituição Federal em seu art. 165, §§ 10 e 11, que tratam da programação financeira e da destinação orçamentária para ações governamentais eficazes e resolutivas;

Considerando o disposto no art. 166, §§ 9º, 10, 11, 12 e 13, que versam sobre a constituição efetiva da emenda individual e os impedimentos técnicos para sua não execução;

Considerando o disposto no art. 73, IV, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar execução orçamentária;

**DECRETA**

Art. 1º O presente decreto regulamenta o recebimento, processamento, avaliação técnica e manifestação sobre os impedimentos de ordem técnica para o recebimento e inserção no orçamento, das emendas parlamentares individuais.

Art. 2º Sancionada a Lei do Orçamento, será adotado o seguinte cronograma visando a análise prévia da Emenda Impositiva:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Sendo favorável a análise prévia realizada pelo Executivo, a emenda será integrada ao Orçamento.

Art. 3º São impedimentos de ordem técnica, além dos previstos na Constituição Federal, na LOM e na LDO, as seguintes situações:

- a) previsão orçamentária destinada à entidade privada com finalidade lucrativa;
- b) emenda destinada à entidade pública ou privada que não esteja previamente cadastrada junto à Secretaria Municipal da Fazenda, apta a receber recursos públicos mediante critérios fixados previamente pelo Executivo;
- c) emenda destinada a cobrir passivos ou déficits de qualquer pessoa jurídica de direito privado;
- d) emenda que não tenha finalidade pública ou interesse coletivo, devidamente apurada pela secretaria municipal objeto da emenda;
- e) destinação de recursos para programas e projetos de interesse individual ou de empresa, exceto nos casos previstos em lei específica;
- f) emenda cujo remanejamento de dotações ou de supressão de montantes interfiram ou prejudiquem a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e metas fiscais da Administração, tanto nos casos específicos da dotação como de caráter geral;
- g) emenda que não contribua efetivamente para o desenvolvimento de programas e projetos destinados às comunidades do Município.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo analisar, ante e o cenário de crise fiscal, se a assunção de compromissos orçamentários e financeiros oriundos de emendas parlamentares não poderá impedir ou prejudicar a execução de projetos assumidos em anos anteriores, com orçamento suficiente para serem atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá analisar a equidade e os critérios de distribuição de valores entre as pastas, projetos e programas, não apenas sob o critério orçamentário, mas também sob a capacidade técnica dos responsáveis pela execução dos objetos e análise dos requisitos de ordem técnica para sua viabilidade.



Art. 6º A quantidade de emendas é limitada em cada exercício financeiro ao número de 05 (cinco) por parlamentar.

Art. 7º O processo formal de proposição das emendas orçamentárias se inicia durante a fase de autorização legislativa do orçamento, após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) pelo Poder Executivo.

Art. 8º As emendas são realizadas à proposta de lei orçamentária até o momento da sua aprovação, que converte o projeto em lei ao final do processo legislativo.

Parágrafo Único – Os impedimentos de ordem técnica são objeções à execução das emendas, mesmo estas sendo impositivas, ou seja, sua execução deixa de ser obrigatória, observada a previsão do art. 2º do presente decreto.

Art. 9º As emendas parlamentares impositivas deverão estar instruídas, no mínimo, com as seguintes informações:

- I – Objeto de aplicação do recurso de forma detalhada;
- II – CNPJ da instituição beneficiada, admitindo-se o CNPJ dos órgãos da administração municipal;
- III – Justificativa da emenda;
- IV – Prazo para utilização dos recursos;
- V – Classificação orçamentária de acordo com o objeto;

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo na formulação das propostas observar a existência de isonomia, equidade e impessoalidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, podendo realizar corte ou ajustes no caso de emendas que excedam injustificadamente valores médios praticados pelo conjunto do parlamento.

Art. 11. O Poder Executivo deverá avaliar as condições técnicas, legais e operacionais de aplicação das emendas ao orçamento, justificando ao parlamento em caso de negativa quanto ao enquadramento jurídico e de viabilidade das emendas.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pelo Poder Executivo, formulários e orientações para a execução das Emendas Impositivas quando estas forem destinadas às entidades, as quais deverão atender integralmente os requisitos da LOA, LDO, Lei Federal 13.019/2014 e 4.320/1964.



Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 5.001/2019.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Evandro Agiz Heberle**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

**Airton Leandro Heberle**

Secretária de Infraestrutura e Administração